

## **PROVIMENTO Nº 27/2012-CGJ**

*Disciplina os atos judiciais relativos ao cumprimento da Lei 10.216, que trata das internações voluntárias, involuntárias compulsórias em casos de transtornos mentais e dá outras providências.*

O Desembargador MÁRCIO VIDAL, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o crescimento vertiginoso da procura dos serviços judiciais por pessoas que possuem algum tipo de transtorno mental reconhecidos no código internacional de doenças (CID 10), incluídos os transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substâncias psicoativas (F10-F19) ou por seus parentes (ascendentes, descendentes, cônjuges e colaterais);

Considerando o pedido feito pelas partes, advogados e promotores de justiça, visando ao tratamento necessário, inclusive a internação do portador de transtornos mentais;

Considerando que a Lei 10.216/2001 disciplina o procedimento para as internações voluntárias, involuntárias e compulsórias;

Considerando o que dispõe a Lei 11.343/2006, sobre a atenção do usuário/dependente químico e seus familiares;

Considerando que o Poder Judiciário não dispõe de médicos qualificados para análise da necessidade ou não da medida de internação;

Considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar o procedimento a ser adotado pelos Juízes quando do enfrentamento dos casos submetidos à decisão;

Considerando a decisão proferida em 06/07/2012, nos autos de Consulta nº 22/2012 – ID. 0043711/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Sempre que houver receio de que a pessoa necessita de intervenção médica para tratamento de transtornos mentais de qualquer natureza, colacionada no CID 10, e havendo pedido do Ministério Público, do advogado, da parte a ser tratada, ou da família ou representante legal, o Juiz fundamentadamente decidirá, com urgência que o caso requer, observando-se os procedimentos dos artigos seguintes.

Art. 2º. Se o Juiz entender que realmente deva ocorrer a intervenção médica adequada ao tratamento daquele que pede ou de quem se pede, poderá, por não possuir conhecimento técnico específico, decidir de forma condicionada à decisão médica competente do local em que aquele será analisado e submetido a tratamento, sempre visando ao atendimento rápido e eficiente de cada caso apreciado.

Parágrafo 1º. Se entender conveniente, poderá o Juiz, ao decidir, determinar a expedição de mandado encaminhando aquele que será analisado, a fim de que, após avaliação, seja submetido ao tratamento que a equipe médica entender cabível.

Parágrafo 2º. Se o resultado da avaliação médica for a internação do paciente, competirá a ela dar o tratamento adequado incumbindo-se, ainda, da alta médica.

Parágrafo 3º. Em nenhuma hipótese poderá o Juiz estipular prazo de internação ou condicionar a alta médica à sua decisão.

Parágrafo 4º. Após a alta médica, o paciente poderá ser

acompanhado pela equipe multidisciplinar do fórum, vara ou juizado, onde houver.

Art. 3º. Quando houver a procura voluntária do tratamento mediante internação, é necessário verificar a capacidade do requerente, bem como colher a manifestação da vontade, a termo (art. 7º da Lei 10.216); devendo, ao decidir, condicionar a internação ao prévio exame médico (art. 8º da Lei 10.216).

Art. 4º. A decisão e acompanhamento da parte a ser tratada ocorrerá sempre com observância da melhora de saúde e a reinserção social, bem como o melhor atendimento à respectiva família (Capítulo II, da Lei 11.343).

Art. 5º. Fica vedada a determinação de internação compulsória para usuários/dependentes que responderem exclusivamente por crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006.

Art. 6º. Sempre que possível deverá o Magistrado, Conciliador e Equipe Multidisciplinar, explicar as vantagens do tratamento de dependência química aos dependentes e familiares, visando à necessidade de adesão aos tratamentos propostos pela rede de saúde existente (Orientação CNJ/SENAD).

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 23 de julho de 2012.

Desembargador **MÁRCIO VIDAL**  
Corregedor-Geral da Justiça